

Processo nº 84/2003

Data: 15.05.2003

Assunto : Recurso extraordinário de revisão.

SUMÁRIO

- 1. O instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a necessidade de respeito pela verdade material. Reside na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir nova decisão.*
- 2. Todavia, tendo o recurso como fundamento a descoberta de novos factos ou provas que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação – artº 431º, nº 1, al. d) do C.P.P.M. – importa ponderar que tais factos ou provas, serão apenas aqueles que, no concreto enquadramento factual em causa, se revelem seguros, de forma a que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra o risco de se apresentar como superficial ou precipitado.*

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau, requereu, ao abrigo do disposto no artº 431º nº 1, al. d) do C.P.P.M., a revisão do Acórdão proferido pelo T.J.B. em 18.12.2002 (Proc. C.C.-048-02-05), através do qual, foi condenado, por factos ocorridos em Macau em 30.10.2001, 26.11.2001 e 4.12.2001, como co-autor da prática de três (3) crimes de “burla (qualificada)” p. e p. pelo artº 211º, nº 1 e 4 do C.P.M., na pena única e global de cinco (5) anos de prisão; (cfr. fls. 13 a 34-v).

Afirma, em síntese, que:

“1ª De acordo com o acórdão condenatório, o recorrente cometeu um crime de burla qualificada em 4/12/01, outro em 26/11/01 e outro em 30/10/01, portanto três crimes de burla qualificada.

2ª Diferentemente do decidido no douto acórdão recorrido, o recorrente cometeu, apenas, um crime de burla qualificada, aquele ocorrido em 4/12/01 – sendo ofendida (B) – e não três

crimes, conforme julgou o douto Tribunal Colectivo.

- 3ª Relativamente ao crime de burla qualificada ocorrido em 30/10/01, da forma descrita no douto acórdão, sendo (C) a ofendida, não pode o recorrente ter praticado, uma vez que se encontrava na China Continental e não em Macau.*
- 4ª O recorrente, por ao tempo, ser toxicodependente, foi internado no «centro de desintoxicação Fat Kong», cidade de Fat Kong, Província de Guang Dong, conforme os documentos que se encontram em anexo (docs. 2 e 3).*
- 5ª O internamento ocorreu em 28/08/01 e a respectiva alta em 14/11/01 (v. Docs. 2 e 3), logo o recorrente nunca poderia ter estado em Macau no dia 30/10/01, por ser fisicamente impossível.*
- 6ª Igualmente, sobre o crime ocorrido em 26/11/01, sendo ofendida (D), o recorrente também não o pode ter praticado uma vez que estava na China Continental, conforme se comprova através do seu salvo-conduto n.º 63xxxxx, e não em Macau (doc. n.º 4).*
- 7ª Através dos carimbos apostos a fls. 6 do referido salvo-conduto, constata-se que o recorrente saiu da China Continental a 3/12/01, tendo entrado em Macau no mesmo dia.*
- 8ª O recorrente não é detentor de qualquer outro documento de viagem.*
- 9ª O recorrente reafirma, pelas razões expostas e devidamente fundamentadas, que nunca cometeu, por não se encontrar em Macau, os crimes de burla qualificada ocorridos nos dias 30/10/01 e 26/11/01.*

10ª *Várias cartas foram enviadas – a 25/06/02, 10/08/02, 23/12/02 e 27/12/02 – pelo ora recorrente ao Tribunal Judicial de Base, onde, insistente e reiteradamente, clamava pela sua inocência em relação à prática desses mesmos dois crimes (docs. 5, 6, 7, 8).*

11ª *O recorrente apresenta prova testemunhal, arrolada a final, que permitirá, em conjugação com a prova documental, esclarecer e comprovar de forma ainda mais consistente tudo aquilo que já foi explanado.*

12ª *Se tais factos ou provas tivessem sido apreciados no processo que conduziu à sua condenação, o recorrente nunca poderia ter sido condenado pela prática de três crimes de burla qualificada, conforme foi.*

13ª *Há, pois, fortíssimos e indiscutíveis indícios e elementos probatórios que permitem provar a inocência do arguido, em relação aos crimes de burla qualificada ocorridos, em Macau, nos dias 30/10/01 e 26/11/01.*

14ª *O recorrente entende, deste modo, que a realização de um novo julgamento possibilita reparar a enorme injustiça contra si cometida, ao ter sido condenado, pelo acórdão aqui posto em crise, por crimes que não cometeu.*

15ª *O acórdão recorrido violou os princípios da investigação e da descoberta da verdade material, bem como os artºs 9º, 111º nº 1 e 321º nºs 1 e 2 do Código de Processo Penal.”*

Pede, a “revisão do acórdão recorrido, com fundamento na al. d) do nº 1 do artº 431º do Código de Processo Penal, e a consentânea realização de

novo julgamento, nos termos do artº 439º, nº 1, do mesmo Código”.

A final, arrola testemunhas (residentes na R.P.C., alegando que ao tempo do julgamento, estavam impossibilitadas de vir a Macau) e junta documentos; (cfr. fls. 2 a 49).

*

O processo seguiu os seus termos com a inquirição das testemunhas pelo recorrente apresentadas (cfr. fls. 58 a 68), pronunciando-se o Ministério Público no sentido de se dever apenas autorizar a revisão em relação ao crime ocorrido em 30.10.2001; (cfr. fls. 70 a 72).

*

Seguidamente, elaborou o Mmº Juiz “a quo” informação e ordenou a remessa dos autos a esta Instância; (cfr. fls. 73 a 73-v).

*

Na vista que dos autos teve, opina também a Ilustre Representante do Ministério Público junto deste T.S.I. no sentido de se dever tão só autorizar a revisão quanto ao dito crime ocorrido em 30.10.2001 e de se dever negar a mesma em relação ao ocorrido em 26.11.2001; (cfr. fls. 76).

*

Colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos, vieram os atos à conferência.

*

Nada obstante, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Como é sabido, em regra, o trânsito em julgado de uma decisão faz “esquecer” os vícios de que padece, (“auctoritas rei judicatae prevalet veritati”). Nas palavras do Prof. Eduardo Correia, “verdadeiramente ..., o fundamento central do caso julgado radica-se numa concessão prática às necessidades de garantir a certeza e a segurança do direito. Ainda mesmo com possível sacrifício da justiça material, quer-se assegurar através dele aos cidadãos a sua paz jurídica, quer-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias. Uma adesão à segurança com eventual detrimento da verdade material, eis assim o que está na base do instituto” do caso julgado; (in, “Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz”, pág. 302).

Todavia, como salienta J. Alberto Romeiro – em artigo intitulado “A Valorização da Magistratura pela Revisão” – “uma justiça que reconhece os próprios erros e se corrige, que não os procura manter e defender com formulas vãs, é uma justiça edificante, que só confiança poderá inspirar”; (in, Scientia Jurídica, Tomo XVII, nºs 92/94).

Como afirmava o Prof. Cavaleiro de Ferreira: “a justiça prima e sobressai acima de todas as demais considerações. O direito não pode querer e não quer a manutenção duma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais”; (cfr. “Revisão Penal” in, Scientia Jurídica, Tomo XIV, nº

75-76).

“A resignação forçada perante a necessidade de dar valor definitivo à sentença judicial não equivale a desconhecer a sentença injusta e a proclamar uma misteriosa transubstanciação em ordem jurídica de todos os erros jurisprudenciais, como se de nova e contraditória fonte de direito se tratasse. É melhor aceitar como ónus da imperfeição humana, a existência de decisões injustas, que escondê-las, para salvaguardar um prestígio martelado sobre a infalibilidade do juízo humano e sob a capa de uma juridicidade directamente criada pelos tribunais; (in “Curso de Processo Penal” III, ed. da AAFDUL, 1957, pág. 37).

No mesmo sentido afirma ainda o Prof. F. Dias: “embora a segurança seja um dos fins prosseguidos pelo processo penal, isto não impede que institutos como o do recurso de revisão contenham na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome das exigências da justiça. Acresce que só dificilmente se podia erigir a segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, do processo penal. Ele entraria então constantemente em conflitos frontais e inescapáveis com a justiça; e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, pôr-nos-ia face a uma segurança do injusto que, hoje, mesmo os mais cépticos, tem de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania”; (in “Direito Processual Penal”, pág. 44).

Nesta linha de raciocínio, teve também esta Instância oportunidade de

afirmar, que “o instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a necessidade de respeito pela verdade material. Reside na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir nova decisão”; (cfr. Ac. deste T.S.I. de 03.05.2001, Proc. nº 60/2001 e de 21.02.2002, Proc. nº 207/2001).

O presente “recurso extraordinário de revisão”, comporta, como é sabido, 3 fases. Uma “preliminar”, onde se processa, instrui e se informa sobre o peticionado pelo recorrente, outra “intermédia”, onde se aprecia e decide do pedido, e, a “final”, para efectivação do novo julgamento no caso de ser aquele autorizado.

Encontrando-nos na “fase intermédia” e competindo-nos emitir o apelidado “juízo rescindente”, decidindo pela autorização ou pela denegação da pretendida revisão, detenhamo-nos na apreciação da pretensão do ora recorrente.

Nesta conformidade, mostra-se útil aqui transcrever o teor do artº 431º do C.P.P.M., o qual, estatuidando taxativamente os pressupostos para a revisão, prescreve que:

“1. A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:

a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado

crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;

c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3. Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

4. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida”; (sub. nosso).

“In casu”, da análise a que se procedeu, confirma-se que preenchido está o requisito do trânsito em julgado do acórdão objecto do presente recurso (cfr. fls. 12), assim como o preceituado no nº 3 do acima referido normativo, visto que não peticiona o recorrente a correcção da sanção que lhe foi aplicada.

E, estarão também verificados os pressupostos ínsitos na al. d) (do citado preceito) invocada pelo ora recorrente.

— Vejamos, começando pelo crime de “burla” ocorrido em 30.10.2001.

Em relação a este crime, juntou o recorrente os documentos de fls. 35 a

43 e arrolou duas testemunhas que não foram ouvidas aquando do seu julgamento (porque residentes em Cantão e impossibilitadas de vir para Macau), pretendendo com tais elementos probatórios, demonstrar que no referido dia 30.10.2001, encontrava-se internado no “Centro de Desintoxicação FAT KONG”, em Cantão.

Constituem tais elementos, meios de prova “novos” – porque não produzidos ante o Tribunal “a quo” nem descobertos pela investigação encetada – afigurando-se-nos razoável concluir com base nos mesmos (documentos e depoimentos por aquelas duas testemunhas prestados), que o ora recorrente esteve efectivamente internado no dito “Centro de Desintoxicação” desde o dia 28.08.2001 a 14.11.2001.

Assim como os “meios de prova” que apresentou (em relação ao referido crime de 30.10.2001), é de se considerar também ser tal matéria “facto novo” para os efeitos referidos no artº 431º, nº 1 al. d); (cfr., v.g., L. Henriques e S. Santos in “C.P.P.M. Anot.”, pág. 877, M. Gonçalves in “C.P.P.P. Anot., 7 ed., pág. 641, G. Marques da Silva in “Curso de Proc. Penal” Vol III, pág. 636 e, Acs. deste T.S.I. de 12.10.2000, Proc. nº 94/2000 e de 17.10.2002, Proc. nº 162/2002).

Dest’arte, visto que foi o ora recorrente condenado pela prática de 3 crimes de “burla qualificada” ocorridos em Macau em 30.10.2001, 26.11.2001 e 4.12.2001, manifesto é que, quanto ao cometido em 30.10.2001, se suscitam “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”. Pois, atento ao facto (novo) de ter estado internado em Cantão de 28.08.2001 a 14.11.2001,

evidente é que, não poderia, em simultâneo, estar em Macau e cometer o dito crime ocorrido em 30.10.2001, pelo que nesta parte, é de se autorizar a pretendida revisão.

— Aqui chegados, debrucemo-nos sobre o crime de “burla” ocorrido em 26.11.2001.

Quanto a este crime, junta o recorrente o original do seu documento de viagem – 中國往來港澳通行證編號 63xxxxx – emitido em 30.11.2001, do qual consta que o mesmo, em 03.12.2001, entrou em Macau (cfr. fls. 44), alegando da mesma forma, que em data anterior não tinha estado em Macau, e que, assim, não poderia ter cometido o crime ocorrido em 26.11.2001 pelo qual também foi condenado.

Que dizer?

Desde logo, há que referir que em relação a tal documento de viagem, não é o mesmo um elemento probatório – pelo menos, inteiramente – “novo”, já que, em fotocópia, consta também dos autos de condenação; (cfr. fls. 51).

Todavia, e mesmo que assim não se entenda, importa, ponderar que no âmbito de uma diligência levada a cabo por esta Instância ao abrigo do preceituado no artº 437º, nº 4 do C.P.P.M., se veio a apurar que os Serviços de Migração da P.S.P. de Macau não procedem ao registo das pessoas que entram em Macau em excursão; (cfr. fls. 81 a 90).

Perante tal – e não obstante no Acórdão proferido pelo Colectivo “a quo” se ter consignado como facto provado que o ora recorrente, assim como os restante arguidos, “não são residentes de Macau” e que “todos eles entraram para o território de Macau, munidos de salvo – conduto para Hong-Kong e Macau” – afigura-se-nos que, nesta parte, não procede a pretendida revisão.

Na verdade, há que reconhecer que “factos novos” ou “provas novas” para efeitos de recurso de revisão, são apenas aqueles que, no concreto enquadramento factual em causa, se revelem seguros, de forma a que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra o risco de se apresentar como superficial ou precipitado; (cfr., neste sentido, o Ac. do S.T.J. de 10.01.2002, in C.J./S.T.J., Ano X, T1, pág. 163).

E, na situação “sub judice”, dos elementos trazidos aos autos, não cremos poder-se afirmar com a necessária segurança, que o recorrente não tenha vindo a Macau após o seu internamento no referido “Centro de Desintoxicação, (em data anterior a 03.12.2001), não sendo assim de concluir em relação ao crime em causa, (ocorrido em 26.11.2001), que existem “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

Decisão

3. Face ao expendido, em conferência, acordam, autorizar a revisão

nos exactos termos consignados.

Pelo decaimento, pagará o recorrente a taxa de justiça de 2 UCs.

Macau, aos 15 de Maio de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong